



Número: **8064784-92.2024.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível (ARGUINTE)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (ARGUIDO)	
	JULIA LOPES FILHA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (ARGUIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71739 933	22/10/2024 14:46	0004550-57.2008.8.05.0191- cadastrar incidente	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da QUINTA CÂMARA CÍVEL, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA.

049 - 0004550-57.2008.8.05.0191 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - Josevando Souza Andrade,

Desembargador - Andrea Paula Matos Rodrigues De Miranda,

Desembargador - Adriana Sales Braga,

Data do julgamento: 27/08/2024

Decisão: Prejudicado Por Unanimidade

Salvador, 27 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário(a) do órgão Julgador



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 24082217380605600000123069606

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217380605600000123069606>

Assinado eletronicamente por: MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE 2270820244763505

Núm76822039 Pág269



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL. COORDENADORES PEDAGÓGICOS. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 1.105/07 e 1.091/07. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 46, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDAS APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO DE LEI. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 223, E SÚMULA Nº 10, DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:19

Número do documento: 24082812264620600000123429806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264620600000123429806>

Assinado eletronicamente por: GONCALVES CARLOS A. REQUEIADE--22610820224112428507

Núm768299380 Pág270

**OBSERVÂNCIA À RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, DA
CF. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO
ÓRGÃO ESPECIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO DE
APELAÇÃO** nº **0004550-57.2008.8.05.0191**, figurando como Apelante **APLB
SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA** e como Apelado
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **INSTAURAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Agosto de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **APLB SINDICATO DOS**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:19

Número do documento: 2406281226460600000123420806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406281226460600000123420806>

Assinado eletronicamente por: GONCALVES CARLOS A. REQUEIADE--22610822024112428507

Núm768299380 Pág232

TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da **Ação Ordinária nº 0004550-57.2008.8.05.0191**, movida contra o **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**.

Adoto, como parte integrante deste, o relatório apresentado na sentença recorrida (ID. [59882875](#)), por refletir a realidade dos atos processuais até então praticados.

Debruçando-se sobre as provas colhidas aos autos, o Juízo sentenciante, assim decidiu:

“Forte em tais razões **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 1105/07 e 1091/07 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Condeno a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais estão com a inexigibilidade suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.”

Em suas razões recursais (ID. [59882883](#)), informou o autor, ora apelante, que, "O Município de Paulo Afonso, através de ato do Prefeito, enviou para aprovação na Casa Legislativa projeto de Lei que emenda a Lei Municipal nº 1091/2007, a qual dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo do Município (em anexo). O referido projeto



adita no Anexo I da Lei Municipal nº 1091/2007, fazendo com que a remuneração referente ao cargo de Coordenador Pedagógico passasse de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais)”.

Seguiu, explicado que “Após aprovação do projeto pela Câmara Municipal, foi sancionada a Lei nº 1105 de 22 de novembro de 2007 (em anexo), a qual, embora haja expressa disposição em seu artigo 2º sobre a sua vigência da data de sua publicação, nunca chegou a ser cumprida pelo Chefe do Executivo, que alega não haver receita orçamentária para cumprimento do previsto elaborado e sancionado por ele mesmo. Neste contexto, os coordenadores pedagógicos nível graduação seguem recebendo míseros R\$600,00 (seiscentos reais), ao invés dos R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) previstos em lei”.

Noticiou que a municipalidade, ao apresentar defesa, arguiu ser a Lei municipal inconstitucional, por violar o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 61, §1º da Constituição Federal, requerendo assim a sua declaração de inconstitucionalidade, além de requerer a improcedência da ação, pleito acolhido pela sentença recorrida.

Argumentou que “a Lei 1105/2007 foi criada por iniciativa do Chefe do Executivo, de fato, cabendo a ele observar a existência de receita orçamentária municipal antes mesmo de dispô-la para apreciação na Câmara. Outrossim, caberia também ao Prefeito, antes de sancioná-la, vetar a parte que fosse contrária à Constituição Federal, nos termos do §1º da Lei Orgânica Municipal”.

Discorreu acerca do princípio da legalidade, arguindo que se existe lei vigente para a Administração Pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 24082812264620600000123429806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264620600000123429806>

Assinado eletronicamente por: ~~GERVÁSIO CARLOS REBOÇA REBOÇA~~ 22610822024112428507

Núm768299380 Pág234

consequência de sua coercibilidade natural.

Destacou a competência do Tribunal Pleno para declara a inconstitucionalidade de Lei, que deve ser observada, em razão da reserva de plenário.

Concluiu, pugnando pelo provimento do recurso.

Intimado, o ente municipal não apresentou contrarrazões (ID. [59882890](#)).

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. [62976395](#)).

É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplina o artigo 187, I, do nosso Regimento Interno.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:19

Número do documento: 2408281226460600000123420806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408281226460600000123420806>

Assinado eletronicamente por: ~~OSNEIDE CARNEIRO REQUEIA~~-22610820224112428507

Núm768299380 Pág265

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, ajuizou a presente ação ordinária, pleiteando, em favor dos Coordenadores Pedagógicos do Município de Paulo Afonso, o pagamento de remuneração no valor estabelecido pela Lei Municipal nº 1.105/07, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para carga horária de 20 horas, bem como as diferenças remuneratórias vencidas desde 22.11.2007, bem como as parcelas vincendas.

Aduz que o ente municipal não está cumprindo o quanti disposto na referida Lei, pagando aos profissionais remuneração inferior ao piso estabelecido, sob a alegação de que não dispõe de receita orçamentária.

E, como relatado, a sentença recorrida, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 1.105/07 e 1.091/07, em razão de vício formal, ao argumento de que a mesma foi emendada de forma substancial por membros o Poder Legislativo, violando a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para criar cargos de



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 24082812264620600000123429806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264620600000123429806>

Assinado eletronicamente por: GONCALVES CARLOS A. REQUEIAE--226/108/2024/112428507

provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme previsto pelo art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Na hipótese em julgamento, estamos diante da realização de controle difuso de constitucionalidade, exercido pelos juízes, no caso concreto posto à sua apreciação. Nesses casos, há o afastamento da aplicabilidade da norma considerada inconstitucional apenas no caso concreto.

Quanto ao controle de constitucionalidade a ser efetuado pelos tribunais, importa registrar que o art. 97 da Constituição Federal, estabelece que, para que Tribunais venham a declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a matéria será submetida à reserva de plenário, nos seguintes termos:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Assim, no âmbito dos Tribunais Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser realizada por maioria absoluta de seus membros ou



pelo órgão especial, acaso existente.

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante n.º 10, do STF: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*"

Nesse cenário, tem-se que, de fato, a questão ora debatida exige que se perquirira sobre a constitucionalidade do de Lei Municipal, o que deve ser submetida à análise pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 90-B, "d", do Regimento Interno desta E. Corte, cujo procedimento encontra-se previsto nos seus artigos 227 a 230.

Ex positis, com espeque no art. 97, da CF/88, arts. 90-B e 227, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, **SUSCITO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E REMETO OS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.**

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

Des. Josevando Andrade



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:19

Número do documento: 24082812264620600000123420806

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264620600000123420806>

Assinado eletronicamente por: OBERVESCA ROSA REQUEIAE-2261082024112428507



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da **Ação Ordinária nº 0004550-57.2008.8.05.0191**, movida contra o **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**.

Adoto, como parte integrante deste, o relatório apresentado na sentença recorrida (ID. [59882875](#)), por refletir a realidade dos atos processuais até então praticados.

Debruçando-se sobre as provas colhidas aos autos, o Juízo sentenciante, assim decidiu:

“Forte em tais razões DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 1105/07 e 1091/07 e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.



Condeno a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais estão com a inexigibilidade suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.”

Em suas razões recursais (ID. [59882883](#)), informou o autor, ora apelante, que, "O Município de Paulo Afonso, através de ato do Prefeito, enviou para aprovação na Casa Legislativa projeto de Lei que emenda a Lei Municipal nº 1091/2007, a qual dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo do Município (em anexo). O referido projeto adita no Anexo I da Lei Municipal nº 1091/2007, fazendo com que a remuneração referente ao cargo de Coordenador Pedagógico passasse de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais)”.

Seguiu, explicado que “Após aprovação do projeto pela Câmara Municipal, foi sancionada a Lei nº 1105 de 22 de novembro de 2007 (em anexo), a qual, embora haja expressa disposição em seu artigo 2º sobre a sua vigência da data de sua publicação, nunca chegou a ser cumprida pelo Chefe do Executivo, que alega não haver receita orçamentária para cumprimento do previsto elaborado e sancionado por ele mesmo. Neste contexto, os coordenadores pedagógicos nível graduação seguem recebendo míseros R\$600,00 (seiscentos reais), ao invés dos R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) previstos em lei”.

Noticiou que a municipalidade, ao apresentar defesa, arguiu ser a Lei municipal inconstitucional, por violar o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 61,



§1º da Constituição Federal, requerendo assim a sua declaração de inconstitucionalidade, além de requerer a improcedência da ação, pleito acolhido pela sentença recorrida.

Argumentou que “a Lei 1105/2007 foi criada por iniciativa do Chefe do Executivo, de fato, cabendo a ele observar a existência de receita orçamentária municipal antes mesmo de dispô-la para apreciação na Câmara. Outrossim, caberia também ao Prefeito, antes de sancioná-la, vetar a parte que fosse contrária à Constituição Federal, nos termos do §1º da Lei Orgânica Municipal”.

Discorreu acerca do princípio da legalidade, arguindo que se existe lei vigente para a Administração Pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural.

Destacou a competência do Tribunal Pleno para declara a inconstitucionalidade de Lei, que deve ser observada, em razão da reserva de plenário.

Concluiu, pugnando pelo provimento do recurso.

Intimado, o ente municipal não apresentou contrarrazões (ID. [59882890](#)).

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. [62976395](#)).

É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplina o artigo 187, I, do nosso Regimento Interno.



Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 2400214063605000000124869906

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2400214063605000000124869906>

Assinado eletronicamente por: **OSNEIDE CARNEIRO REQUEIAE** - 20210720224114483504

Núm767899836 Pág283



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, ajuizou a presente ação ordinária, pleiteando, em favor dos Coordenadores Pedagógicos do Município de Paulo Afonso, o pagamento de remuneração no valor estabelecido pela Lei Municipal nº 1.105/07, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para carga horária de 20 horas, bem como as diferenças remuneratórias vencidas desde 22.11.2007, bem como as parcelas vincendas.

Aduz que o ente municipal não está cumprindo o quanti disposto na referida Lei, pagando aos profissionais remuneração inferior ao piso estabelecido, sob a alegação de que não dispõe de receita orçamentária.

E, como relatado, a sentença recorrida, incidentalmente, declarou a



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 24082812284685200000124869906

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812284685200000124869906>

Assinado eletronicamente por: OBERVAES BARBOSA REQUEIAE--22810822024112428508

Núm767899837 Pág284

inconstitucionalidade das Leis nº 1.105/07 e 1.091/07, em razão de vício formal, ao argumento de que a mesma foi emendada de forma substancial por membros o Poder Legislativo, violando a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para criar cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme previsto pelo art. 46 da Le Orgânica Municipal.

Na hipótese em julgamento, estamos diante da realização de controle difuso de constitucionalidade, exercido pelos juízes, no caso concreto posto à sua apreciação. Nesses casos, há o afastamento da aplicabilidade da norma considerada inconstitucional apenas no caso concreto.

Quanto ao controle de constitucionalidade a ser efetuado pelos tribunais, importa registrar que o art. 97 da Constituição Federal, estabelece que, para que Tribunais venham a declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a matéria será submetida à reserva de plenário, nos seguintes termos:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."



Assim, no âmbito dos Tribunais Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser realizada por maioria absoluta de seus membros ou pelo órgão especial, acaso existente.

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante n.º 10, do STF: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*"

Nesse cenário, tem-se que, de fato, a questão ora debatida exige que se perquirira sobre a constitucionalidade do de Lei Municipal, o que deve ser submetida à análise pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 90-B, "d", do Regimento Interno desta E. Corte, cujo procedimento encontra-se previsto nos seus artigos 227 a 230.

Ex positis, com espeque no art. 97, da CF/88, arts. 90-B e 227, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, **SUSCITO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E REMETO OS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.**

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.



Des. Josevando Andrade

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:08:19

Número do documento: 24082812264685200000124869906

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264685200000124869906>

Assinado eletronicamente por: ~~OSNEIDE CARLOS REQUEIAE~~-226108202411248508



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL. COORDENADORES PEDAGÓGICOS. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 1.105/07 e 1.091/07. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 46, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDAS APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO DE LEI. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 223, E SÚMULA Nº 10, DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, DA



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:10

Número do documento: 24062812264668300000124869908

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812264668300000124869908>

Assinado eletronicamente por: OBERVENS BARBOSA REQUEIAE--22610820224112428507

Núm767899838 Pág288

**CF. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO
ÓRGÃO ESPECIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO DE
APELAÇÃO nº 0004550-57.2008.8.05.0191**, figurando como Apelante **APLB
SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA** e como Apelado
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **INSTAURAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:10

Número do documento: 24082812264668300000124869908

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264668300000124869908>

Assinado eletronicamente por: ~~OSNEIDE CARLOS REQUEIAE~~-226108202411248507



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004550-57.2008.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULIA LOPES FILHA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL. COORDENADORES PEDAGÓGICOS. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 1.105/07 e 1.091/07. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 46, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDAS APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO DE LEI. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N° 223, E SÚMULA N° 10, DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, DA



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:10

Número do documento: 24062812264668300000124869908

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812264668300000124869908>

Assinado eletronicamente por: ~~OSNEIDE CARNEIRO REQUEIA~~ -22610820224112428507

Núm768329801 Pág291

**CF. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO
ÓRGÃO ESPECIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO DE
APELAÇÃO nº 0004550-57.2008.8.05.0191**, figurando como Apelante **APLB
SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA** e como Apelado
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **INSTAURAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-88 em 22/10/2024 12:06:10

Número do documento: 24082812264668300000124869908

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812264668300000124869908>

Assinado eletronicamente por: ~~OSNEIDE CARLOS REQUEIAE~~-226108202411248507